



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2021.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Resolução 7/2022.

Assunto: Altera a Resolução nº473, de 24 de abril de 2013.

Autoria: Mesa Diretora.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 5 de abril de 2022.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini.
Advogada – OAB/SP nº196.722



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2022.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Altera a Resolução nº473, de 24 de abril de 2013.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O presente projeto se destina a alterar o nome do cargo de técnico em contabilidade para assistente contábil.

Conforme justificativa apresentada, O Código de Ética do Profissional de Contabilidade determina que só poderá exercer a profissão contábil o profissional registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Ocorre que, dentre os Técnicos em Contabilidade, só podem requerer o registro ao CRC aqueles formados até o dia 11 de junho de 2010 (mesmo sem exame de suficiência) e aqueles aprovados em exame de suficiência formados até o dia 1 de junho de 2015. Assim, fora essas duas hipóteses, os técnicos em contabilidade não podem mais se registrar junto ao CRC, não podendo trabalhar na área contábil.

Dessa forma, a mudança de nomenclatura visa atualizar os cargos de acordo com as exigências da área profissional contábil.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Em relação a competência, **Constituição Federal assegura** ao Município a **competência para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse** (art. 2º e 30, I, CF/88), e o Poder Legislativo a estabelecer suas regras internas:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

A propósito das funções da Câmara Municipal, salienta **Hely Lopes Meirelles**:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a **normativa**, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; **estabelece, apenas, normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; **dispõe, unicamente, sobre sua execução**. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; **edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção**. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas **regula e controla a atuação governamental do Executivo**, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o **Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631, destacado).*

Logo, não se pode perder de vista que a função típica da Câmara Municipal é, justamente, a normativa, o que inclui, como destaca o administrativista, **estabelecer normas de administração interna**.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto visa tratar da organização interna do Poder Legislativo municipal.



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 4 de Abril de 2022.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.